



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 010, DE 05 DE ABRIL DE 2022

**“Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Tocantins/MG e dá outras providências”.**

Autor: Washington Luiz Nunes Apolinário

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, no Município de Tocantins, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos compostos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro e outros assemelhados provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, TV a cabo e internet informando a origem e a destinação do material e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

**§ 1º** - O registro será efetuado da seguinte forma:

**I** - Manual: realizado em livro próprio com folhas numeradas, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta Lei;

**II** - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta Lei.

**§ 2º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar os dados de qualificação do fornecedor, constando nome, documento de identificação (RG, CPF, CNPJ), telefone, endereço, dados de origem e quantidade do material adquirido.

**§ 3º** - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os dados descritos no parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder;

**II** - Aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo em dobro, em caso de reincidência;

**III** - Suspensão das atividades do estabelecimento infrator, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II desse artigo, caso o estabelecimento persista na conduta reincidente;

**IV** - A penalidade de suspensão poderá ser afastada, quando o estabelecimento infrator comprovar a regularização dos materiais em seu poder ou seu descarte adequado bem como quando fornecer informações suficientes sobre o responsável pela venda, doação ou inutilização.

**Art. 4º** - São objetivos desta Lei:

**I** - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, internet, TV a cabo e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado clandestino;

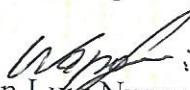
**II** - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e prática de crimes;

**III** - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas e de pessoas físicas ou jurídicas;

**IV** - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Tocantins e região, mediante o estímulo aos comerciantes descritos no art. 2º, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, 05 de abril de 2022.

  
Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos últimos anos, tem se tornado mais frequente em Tocantins os casos de furto, roubo e receptação de fios de cobre e outros componentes elétricos. Os atos de vandalismo danificam as redes de telefonia, a sinalização de trânsito e até a transmissão de força e luz, mas afetam também residências e a rede de comércio da cidade. O material subtraído das instalações (cobre, ferro etc.) vai, geralmente, para os ferros-velhos, e o roubo pode estar alimentando o tráfico de drogas, especialmente crack, além do crime organizado, que exporta toneladas de cobre no mercado negro.

Sendo assim, a questão passaria pelo comércio ilegal, pelo desabastecimento de energia causado pelos danos elétricos, e pela saúde pública. Desse modo, o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia, transferência de dados e fornecimento de energia elétrica são condutas de especial gravidade em razão do potencial dano decorrente da interrupção do serviço correspondente. Basta imaginar a abrupta interrupção de fornecimento de energia a uma unidade hospitalar, onde centenas de pacientes dependem do funcionamento de equipamentos elétricos para se manterem vivos.

Em vista disso, proponho incrementar os instrumentos administrativos e legais de prevenção, fiscalização e repressão para essas condutas, tornando-os mais severos, para evitar a ocorrência desses crimes, por via da prevenção geral local.

Conto com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.